A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....140/2007.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de FEVEREIRO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 140/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Moisés

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de Fevereiro de 2007.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 057/07

(X) Em anexo (Verso)

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 22 de Fevereiro de 2007

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 2 de 2007.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 151.2007

O R I G E M: CCJ, por Deliberação.

P R O C. Nº. 140.2007 – Ver. Wilson Furtado.

Para exame e Parecer o Projeto de Lei 00307, de Autoria do Ver. Wilson Furtado-PPS, com a seguinte ementa: ***Dispõe Sobre a Afixação de Cartazes.....***"

O art. 2° prevê sanção administrativa "em forma de multas ser definida pelo Poder Executivo, sendo a mesma aplicada em dobro..."

Caberá à administração nova função fiscalizadora, impor sanções, inclusive cancelamento de alvarás de funcionamento. Interfere a proposição, definindo responsabilidade ao Executivo.

Além da **inconstitucionalidade** da iniciativa, importa dizer que se trata de matéria legislada por ***lei nacional***, como, aliás, consta de art. 1° , ao citar o art. 82 do ECA. Em primeiro lugar, este dispositivo é auto-aplicável e dispensa lei receptiva local. Em 2° lugar, os responsáveis pelos estabelecimentos identificados é que deverão, obviamente, cumpri-lo.

O cumprimento do art. 82 (da Lei 8069/90) não depende de colocação de cartaz por quem não pode permitir a hospedagem de que se trata. Assim, entendemos como ***inconstitucional*** o presente projeto. S.m.e.

22/02/07

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 03 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 140 /2007

EM 19 / 01 / 2007

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	
ACEITO EM	/	/2007	
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

EMENTA:

Exmo. Sr. Presidente.
O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, após ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

"Dispõe sobre a afixação de cartaz sobre hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis e estabelecimentos congêneres e dá outras providências"

Art. 1º - Nos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos semelhantes será afixado em local visível ao público, cartaz com os seguintes dizeres:

"É proibida a hospedagem ou permanência de crianças ou adolescentes, neste estabelecimento, salvo se autorizado ou acompanhados pelos pais ou responsáveis , em conformidade com o disposto no Artigo 82 da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente"

Parágrafo Único: O formato do aviso será estabelecido pelo Executivo Municipal, através de regulamentação específica.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará ao infrator, sanção administrativa em forma de multa a ser definida pelo Poder Executivo, sendo a mesma aplicada em dobro nos casos de reincidência, podendo o município cancelar o seu funcionamento em casos de mais de duas reincidências.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Wilson Furtado
Bancada do PPS

VISTO

Presidente

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2007.